



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO 131/PG/CMPV/2025

Projeto de Lei 4.772/2025

I – DO RELATÓRIO

Aportou nesta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei 4.772/2025, com a seguinte ementa: “*Institui o Programa Municipal de Combate à Pichação*”.

Referido Projeto de Lei institui o Programa Municipal de Combate à Pichação em Porto Velho, estabelecendo um conjunto de medidas preventivas educativas (como campanhas de conscientização em escolas, oficinas de grafite e eventos comunitários) e medidas punitivas para coibir a depredação do patrimônio público e privado. O programa incluirá um serviço de disque-denúncia para receber e apurar ocorrências, além da disponibilização de espaços públicos autorizados para a prática do grafite, distinguindo essa expressão artística do ato de pichação. A lei será regulamentada pelo Poder Executivo municipal em até 90 dias, entrando em vigor imediatamente após sua publicação.

Contudo, o Prefeito Municipal vetou integralmente a proposta, alegando inconstitucionalidade formal, com base em parecer da Procuradoria-Geral do Município. Os principais fundamentos do veto foram: usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, ao impor atribuições à Administração Pública e determinar obrigações administrativas; e violação ao princípio da separação dos poderes, previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Posto isto, os autos deste Projeto de Lei retornaram à Casa de Leis para apreciação do veto.

É o breve relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA A APRECIÇÃO DE VETOS

É de conhecimento geral que compete à Câmara Municipal o dever constitucional de apreciar todos os vetos interpostos pelo Prefeito Municipal, sejam parciais ou totais, e independentemente de sua motivação — seja esta jurídica, por suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou baseada em razões de conveniência e oportunidade administrativa, com fundamento no interesse público.

Essa atribuição decorre do princípio da separação e do equilíbrio entre os Poderes, sendo essencial para garantir o controle legislativo sobre os atos do Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

Após a comunicação formal do veto, a Câmara deve analisar os fundamentos apresentados e deliberar, em votação específica, pela sua manutenção ou rejeição, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e nos termos do processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de prerrogativa inerente ao Poder Legislativo, que visa assegurar a legalidade, a razoabilidade e a legitimidade das decisões que envolvem a formação das leis municipais.

Neste diapasão, dispõe a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

Art. 72 - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o Projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de trinta dias, a contar de sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 06 De 19/05/1993 publicada no D.O.M nº 1.030 de 25/05/1993).

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

Regulamentando a Lei Orgânica Municipal, o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho** assim dispõe:

Art. 165 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Executivo dentro de 10 (dez) dias úteis contados da sua aprovação pela Câmara, para sanção ou promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

§ 2º - Decorridos 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pela maioria dos membros da Câmara, caso que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo e, se este não fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Deve ainda ser observado o **art. 94, do Regimento Interno**, a qual trata das competências da **Comissão de Constituição e Justiça**:

Art. 94 - Compete à **Comissão de Constituição e Justiça** manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à **constitucionalidade**, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

§ 1º - **É obrigatória a audiência da Comissão a que alude o “caput” deste artigo sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara**, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.

§ 2º - **Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade do projeto, deve o parecer ir a Plenário** para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Portanto, o presente feito deve obedecer ao rito legislativo acima disposto.

III – DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O motivo apontado pelo **Prefeito Municipal** para vetar o projeto de lei, em apertada síntese, seria uma suposta inconstitucionalidade formal por **vício de iniciativa** e afronta a princípio da separação dos Poderes.

Sobre o tema, vejamos o que dispõe a **Constituição do Estado de Rondônia**:

Art. 39. *Omissis*.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal. (NR dada pela EC nº 112, de 13/10/2016 – DO-e-ALE nº 174, de 13/10/2016)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

No mesmo norte, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

VI - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993)

Destaque-se, ainda, que é sabido que **o rol reservado à iniciativa do Poder Executivo** deve ser **interpretado restritivamente**, visto que o **Supremo Tribunal Federal**¹

¹ ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

firmou o entendimento no sentido de que as **hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal.**

Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Ademais, há relevância especial para o presente **projeto de lei**, o qual **traz efetividade ao artigo 9º, VI da Constituição do Estado de Rondônia.** Senão, vejamos:

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado **legislar, de forma concorrente**, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção ao meio ambiente e controle da poluição;**

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

Sobre o tema, precedente do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:**

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa:** o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. **Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição.** Precedentes deste Órgão Especial. **Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.** Precedentes do STF. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à hipótese de infração administrativa e às sanções, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' da multa cominada, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Inconstitucionalidade, ademais, do trecho normativo que interfere na prática de atos de gestão, impondo à Administração "termos de parcerias", assim como outras medidas executivas e específicas. Violação à



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

interdependência e harmonia entre os Poderes, apenas nesse particular. Procedência parcial do pedido.

(TJ-SP - ADI: 22467230620168260000 SP 2246723-06.2016.8.26 .0000, Relator.: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2017)

Como já citado no acórdão supra, ainda que a norma crie **despesas à Administração**, tal fato **não é suficiente a gerar a sua inconstitucionalidade**, consoante jurisprudência consolidada pelo **Supremo Tribunal Federal na Tese 917** (Repercussão Geral). Vejamos:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (ARE 878.911, 30/09/2016)

IV – DA IMPOSIÇÃO DE PRAZO DE REGULAMENTAÇÃO AO PODER EXECUTIVO

Por outro lado, a imposição de prazos pelo Poder Legislativo para que o Poder Executivo regule leis é tema controverso no Direito Constitucional brasileiro. Embora não exista vedação expressa na Constituição Federal, essa prática pode configurar inconstitucionalidade material por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Neste sentido, a regulamentação de leis é atividade típica do Executivo, e a fixação de prazos pelo Legislativo pode caracterizar intromissão indevida na esfera administrativa, especialmente quando o prazo for excessivamente curto ou desconsiderar a complexidade técnica da matéria.

Sobre o tema, vejamos trecho do v. Acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, nos autos da ADI 0800862-80.2022.8.22.0000:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.753/19, de Porto Velho/RO, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de sangue em estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e similares, no âmbito do Município de Porto Velho. Iniciativa do Legislativo Municipal. Alegada inconstitucionalidade formal. Alegação de vício de iniciativa. Competência privativa da União. Art. 24, XII, da CF/88. Competência concorrente. Art. 30, I, da CF/88 e 7º, X, da LO/PVH. O município é responsável por legislar assuntos de interesse local. Não exclusividade. A Lei Municipal n. 2.753/19 não cria obrigações ao Executivo. Interferência nas atividades de gestão das secretarias. Inocorrência. Lei que cria despesas ao Poder Executivo. Possibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

Precedente do STF. **Estipulação de prazo para regulamentação. Impossibilidade. O ato regulamentar cabe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, bem como o prazo para realizá-lo. Ato discricionário. Juízo de conveniência e oportunidade. Impossibilidade de imposição de prazo pelo Legislativo.** Alegada inconstitucionalidade material. Suposta violação ao princípio da livre iniciativa. Não ocorrência. Matéria de interesse público primário. Dignidade da vida humana. Função social da empresa. Interesse geral. Precedentes do STF. Ação parcialmente procedente.

[...]

5 - O Legislativo, ao impor prazo para que o Executivo regule lei, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para escolher discricionariamente (conveniência e oportunidade) o momento adequado para sua regulamentação.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **esta Procuradoria opina pela derrubada do veto ao Projeto de Lei 4.772/2025, com exceção do art. 4º**, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei Orgânica do Município e do art. 165, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Retornem os autos à Diretoria Legislativa para providências regimentais.

Este parecer é meramente opinativo.

S.M.J.

Porto Velho, 24 de setembro de 2025.

DIOGO PRESTES GIRARDELLO

Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho



Assinado por **Diogo Prestes Girardello** - Procurador - Em: 24/09/2025, 10:23:31